



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
VANESSA GRAZZIOTIN E JANDIRA FEGHALI

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame DNA na rede hospitalar pública.

DESPACHO: 11/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 26/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9 DE 199

260

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 260, DE 1999
(VANESSA GRAZZIOTIN E JANDIRA FEGHALI)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame DNA na rede hospitalar pública.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 1998)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL nº 4578/98.
Em 02/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 260 DE 1999.
(Das Sr^{as}. Dep. Vanessa Grazziotin e Jandira Feghali)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame DNA na rede hospitalar pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para efeito de prova de ação judicial de investigação de paternidade será obrigatória a realização de exame DNA na rede hospitalar vinculada ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º - O exame descrito no caput deste artigo será realizado mediante solicitação do Ministério Público, do Juiz, da mãe, do pai, do filho ou demais partes legítimas ou interessadas diretas, representadas em Juízo.

§ 2º - O exame DNA deve ser determinado por Juiz de direito atuante na ação de investigação de paternidade, cabendo ao interessado comprovar que não está em condições de pagar as despesas relativas ao exame, por ser juridicamente pobre.

§ 3º - Ressalvado o disposto na Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, a gratuidade se estende àquelas pessoas que através de prova, mostrem ao Juiz a impossibilidade de pagarem a entidades privadas para a realização deste exame.

§ 4º - A impugnação do direito à gratuidade do exame não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Art. 2º - Nos casos de impossibilidade de realização do exame por parte de unidade hospitalar pública, esta providenciará, através do Sistema Único de Saúde, a realização do exame em laboratórios credenciados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sistema Único de Saúde, a realização do exame em laboratórios credenciados.

Art. 3º - Terá prioridade do exame DNA a pessoa que já houver obtido autorização judicial até a data da publicação desta Lei, observada a ordem de precedência.

Parágrafo Único - É facultado às Defensorias Públicas e, onde não existir, aos órgãos de Assistência Judiciária, organizar, nos termos do caput deste artigo, os processos sob sua responsabilidade, encaminhando-o diretamente aos Hospitais da Rede Pública.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo tornar gratuito o exame de DNA, busca exatamente dar a resposta às crianças que se encontram desamparadas em todo o território nacional pelo simples fato de ser impossível economicamente a realização do exame DNA que atesta com segurança a paternidade.

Hoje, nas Varas Cíveis espalhadas pelo país, inúmeras ações de investigação de paternidade encontram-se há anos sem solução, por não possuírem, as partes interessadas, condições financeiras para arcar com as despesas do exame de DNA nos laboratórios privados, ocorrendo que inúmeras crianças encontram-se desamparadas em todo território nacional.

Em pesquisa recente realizada pelo IBGE, os dados demonstram que 32% das mães brasileiras são mães solteiras. Só na cidade do Rio de Janeiro, na 16ª Vara de Família, existem 4 mil processos de reconhecimento de paternidade, passados pela impossibilidade de realização de exame de DNA. 85% dos processos da Vara Pública de Família do Rio de Janeiro são de identificação de paternidade. São dados relevantes, ainda mais na dimensão do problema a nível nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Portanto, na ação de investigação de paternidade temos o exame DNA, o qual atesta, com 99,7% de certeza, se o pai apontado é ou não o pai biológico.

Contudo, o custo deste exame torna a prova inacessível à grande maioria das pessoas que procuram a Justiça. Menos de 5% por cento dos que litigam em juízo, em ações de investigação de paternidade, têm condições de arcar com cerca de R\$ 1.200,00 para a realização da prova.

Justifica-se plenamente, por outro lado, com base na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

É bom lembrar que o projeto de lei em referência foi aprovado em outra oportunidade pelo Congresso Nacional, mas vetado pelo Executivo alegando falta de recursos para colocá-lo em prática, o que, para nós, não justifica, comparando o tamanho do recurso em relação ao cumprimento constitucional e alcance social.

Tecemos maiores considerações acerca do alcance social deste projeto de lei. Desarte, lei dizendo que toda criança tem direito a ter pai declarado é o que não falta. Para ficarmos apenas no Estatuto da Criança e do Adolescente, lembraríamos que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art.3º). Sem dúvida alguma, o direito paternidade, ter reconhecida sua filiação, é fundamental e imprescindível a qualquer criança. Porque, daí decorrem outros direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1999.

Deputada: VANESSA GRAZZIOTIN

Deputada: JANDIRA FEGHALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950



ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.

Art. 1º - Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (Vetado).

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.*

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

.....
.....



Câmara dos Deputados



REQ 40/2003

Autor: Vanessa Grazziotin

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Solicita o desarquivamento de todas Proposituras de minha autoria, apresentadas na Legislatura passada.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: INC nºs 930/00 e 1.799/01; PDC nº 1.489/01; PECs nºs 181/99, 501/02, 521/02 e 556/02; PLs nºs 260/99, 1.475/99, 2.190/99, 2.307/00, 2.548/00, 2.643/00, 3.550/00, 3.667/00, 5.263/01, 5.264/01, 5.265/01, 5.266/01, 5.320/01, 5.722/01, 6.575/02, 6.672/02, 6.928/02, 7.162/02 e 7.163/02; PLP nº 284/02 e RIC nº 4.140/02. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto aos PLs nºs 2.191/99 e 5.607/01, em virtude de as respectivas matérias já se encontrarem desarquivadas. INDEFIRO quanto ao RCP nº 26/00, por entender que não devem ser desarquivados os requerimentos de constituição de comissão parlamentar de inquérito. Oficie-se à Requerente e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 19 / 03 / 2003

orig. no 4578/98

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º ⁴⁰ DE 2003

(Da Senhora Vanessa Grazziotin)

Solicita o desarquivamento de todas Proposituras de minha autoria, apresentadas na Legislatura passada.

Senhor Presidente;

Nos Termos do Parágrafo Único do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero o desarquivamento de todas as Proposituras de minha autoria, apresentadas na Legislação passada.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM



BF1D617404